



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026040-62.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada NEUSA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam parcialmente a sentença e, quanto ao mais, deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.266

APELAÇÃO N° 1026040-62.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS — 11ª V.C.

APTES E APDOS: NEUSA DE CASTRO E BANCO BRADESCO S.A.

MM. JUIZ: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO, PARA CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS TARIFAS INDIVIDUAIS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS UTILIZADOS – ANULAÇÃO – Excetuadas as hipóteses de pedidos de natureza dúplice, como são as possessórias, ou as demandas que tramitem nos juizados especiais cíveis, é vedado à parte ré formular pedido condenatório contraposto, sendo necessária a apresentação de reconvenção para essa finalidade – Sentença anulada, nessa parte.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROCEDÊNCIA - RECURSO DAS DUAS PARTES - O réu não comprovou que a autora solicitou ou concordou com a oferta de quaisquer pacotes ou cestas de serviços bancários em conta corrente, sem o quê, devem ser reputadas nulas as cobranças a esses títulos, com condenação do réu à restituição das quantias debitadas indevidamente – Ocorrência de dano moral, em razão do comprometimento de renda alimentar da autora, que sofreu descontos indevidos de sua renda previdenciária mínima – Indenização por dano moral majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. Recurso do réu desprovido, e da autora parcialmente provido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação de danos, julgada procedente, para cancelar as cobranças em conta corrente relativas a Cesta Benefício, Anuidade de Cartão de Crédito, Tarifas tarifa PagServ, na medida em que não foi comprovada sua contratação, e condenar o réu ao reembolso de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples de todas as aludidas tarifas, além da indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00, autorizada a compensação com o preço das tarifas individuais dos serviços efetivamente prestados, a ser aferido em liquidação de sentença (fls. 154/159).

Inconformados, a autora e o réu interpõem recurso de apelação.

A autora sustenta a necessidade da majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, uma vez que é solteira e sua única fonte de renda é sua aposentadoria mínima de R\$ 1.320,00, que foi reduzida pelas cobranças indevidas, não obstante o réu tenha sido notificado para cessar os descontos (fls. 162/169).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

O réu insiste na legalidade das cobranças de tarifas bancárias, pois devidamente autorizadas pelo Banco Central por meio da Resolução nº 3.919/2010, e a autora poderia a qualquer momento modificar os pacotes de serviços, não podendo deles se beneficiar sem a devida contraprestação, contrária à boa-fé contratual, sendo que na hipótese de ficar declarada a ilegalidade dessas tarifas, que a correntista seja condenada, em pedido contraposto, a pagar as tarifas individuais pelos serviços prestados. Aduz inexistir dano moral, ou, subsidiariamente, que o valor da indenização seja minorado, pois fixado em demasia, atualizado monetariamente de seu arbitramento, além de que, sobre eventuais valores a serem restituídos, que a correção

monetária incida sobre cada desconto. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 170/189).

Às fls. 211, a autora requereu a prioridade na tramitação do feito.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, tendo em vista que o documento de identidade da autora de fls. 21/22, revela que ela conta com 69 anos de idade nesta data, **defere-se a prioridade na tramitação do feito** requerida, devendo a zelosa Serventia providenciar a anotação da respectiva tarja nos autos digitais.

Dito isso, não se conhece da parte da insurgência do banco réu que pretende que a atualização monetária sobre as tarifas a serem reembolsadas incida de cada desconto, e a correção monetária da indenização por dano moral, seja feita a partir de seu arbitramento.

Isso porque a sentença já fixou os consectários da forma pretendida pelo réu, que carece de interesse recursal nesses pontos.

E ainda antes de se adentrar às matérias insurgidas, é caso de anulação parcial da r. sentença, no ponto em que condenou a autora, por pedido contraposto, ao pagamento das tarifas individuais pelos serviços prestados em conta corrente, por se tratar de comando *extra petita*, na medida em que esse pedido deveria ser

feito por reconvenção.

Na forma do art. 343 da Lei Processual, a reconvenção tem natureza jurídica de ação autônoma, conexa com o pedido principal, mas deste independente (§2º), de modo que a intenção de reconvir não deve ser implícita, mas expressamente inequívoca.

A contestação de fls. 81/99, em momento algum se referiu à vontade de reconvir, mas formulou pedido condenatório como simples pedido contraposto, o que somente é autorizado pela Lei nas ações dúplices, como é o caso das possessórias, ou nas demandas que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

E mais, manter a sentença quanto a aludido pedido contraposto, como se reconvenção fosse, acarretaria inexorável nulidade do processo por cerceamento de defesa, na medida em que o juiz oficiante não determinou a intimação da apelante para responder a reconvenção, conforme alude o art. 343, §1º do Código de Processo Civil.

Não obstante, o processamento de uma ação, inclusive reconvenção, é condicionada ao prévio recolhimento das custas judiciais, sem a qual carece dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, o que não foi feito pelo apelado, sendo vedado o recolhimento a final nas hipóteses não previstas na Lei, em razão de sua natureza tributária.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, é nula a parte da sentença que condenou a

apelante ao pagamento das tarifas individuais dos serviços prestados, sem prejuízo de o banco se valer de ação autônoma para essa finalidade.

Passa-se, assim, ao exame de fundo dos recursos.

A autora ajuizou a presente demanda, ao argumento de que abriu uma conta corrente junto ao réu, para recebimento de sua aposentadoria, mas notou ser cobrada por pacotes de serviço não contratados, inclusive anuidade de cartão de crédito que nunca foi solicitado.

Em sua defesa, o réu limitou-se a defender que as tarifas cobradas têm amparo na Resolução Bacen nº 3.919/2010.

A existência da norma autorizativa da cobrança de pacotes de tarifas, isoladamente, não tem força legal para sua cobrança impositiva unilateral, senão depois de a parte contrária solicitar ou manifestar sua concordância com a prestação dos respectivos pacotes de serviços.

Isso porque o ordenamento jurídico não autoriza o oferecimento oneroso de produtos e serviços sem prévia solicitação ou autorização da parte contrária.

E isso se evidencia ainda mais nos serviços bancários, quanto ao teor do art. 2º, inc. I, da retro mencionada Resolução nº 3.919/2010, que impõe o oferecimento de pacote básico e gratuito de serviços,

para contas correntes que não revelem movimentações que justifique a aquisição de pacotes extras.

Portanto, deveria o banco réu ter comprovado que a autora autorizou ou solicitou os serviços extraordinários debitados da conta corrente, por meio de contratos devidamente subscritos, ligações telefônicas degravadas, ou quaisquer outros meios mecânicos ou eletrônicos que se prestassem a esse mister.

Mas a instituição financeira nada trouxe em favor de suas alegações, sem o quê, quaisquer pacotes de serviços não contratados devem ser reputados nulos.

Nesse contexto, era mesmo impositiva a declaração de inexistência dos débitos descritos na petição inicial, e como corolário, a condenação do réu à devolução dos valores indevidamente descontados da conta bancária da autora relacionados aos referidos negócios.

Quanto ao dano moral, em hipóteses como a dos autos, a lesão é caracterizada pela retenção de fatia relevante da verba alimentar previdenciária da autora, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida, além dos reflexos psicológicos disso advindos.

Para pessoa que sobrevive com o mínimo de benefício previdenciário, qualquer subtração indevida compromete demasiadamente sua subsistência, revelando expressiva redução da qualidade de vida de pessoa aposentada, que experimenta ansiedade e desassossego, que excedem o limite do mero aborrecimento, adentrando à esfera da lesão moral.

Com relação à pretensão ao *quantum* fixado a título de indenização, assinala-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a mensuração do dano moral é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, e mesmo considerando a ausência de repercussões extraordinárias, a indenização fixada em R\$ 3.000,00 é insuficiente para compensar os transtornos experimentados, devendo ser elevada para R\$ 5.000,00, que se mostra condizente para reparar os abalos extrapatrimoniais, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem balizar a fixação da respectiva indenização, de modo a não constituir em enriquecimento sem causa.

Sobre aludido valor incidirá correção monetária e juros de mora pela taxa Selic a partir da data do presente julgamento.

Enfim, com insucesso do réu e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessário o exame da majoração da

verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o valor da condenação, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Ante do exposto, **anula-se parcialmente a sentença quanto ao pedido contraposto do réu, e quanto ao mais, dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, e nega-se provimento ao recurso do réu, na parte conhecida, com majoração dos honorários advocatícios recursais.**

WALTER FONSECA

Relator